

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

## PROCESSO 21/2018 - REPRESENTAÇÃO Nº 23, DE 2018

RECEBI Em 18 104 1 18 20 12 n 30 min. Altiaua 4245 Nome Ponto nº Representação do Partido da República - PR, em desfavor da Senhora Deputada ERIKA KOKAY. Imputação da prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Representante: PARTIDO DA REPÚBLICA

Relator: Deputado ADILTON SACHETTI

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Partido da República- PR contra a Deputada Erika Kokay, imputando-lhe conduta descrita como configuradora de quebra de decoro parlamentar.

A petição inicial destaca trechos de discurso proferido pela Parlamentar em novembro de 2017, em que chama de criminoso o Presidente da República e faz outros comentários desfavoráveis a quem o protegeu na Câmara dos Deputados, no processo em que foi negada licença para ser processado por crime comum perante o STF.

A inicial é corroborada pelo Dep. Laerte Bessa.

Os documentos necessários acompanham a Representação, inclusive cópia das notas taquigráficas e gravações das declarações da Representada em Plenário.

A Representação foi recebida e numerada em 22/03/2018, mesma data em que a Representada foi notificada, e o processo foi instaurado em 27/03/2018.



Em 3 abril do corrente foi nomeado o presente Relator.

A defesa prévia da Representada foi protocolada em 13/4/2018.

Em sua peça a Deputada levanta as seguintes preliminares:

- ilegitimidade ativa do Deputado Laerte Bessa, porquanto o processo proposto diretamente no Conselho de Ética é reservado a partidos;
- ilegitimidade ativa do Representante para defender a honra do Presidente da República;
- inviabilidade de tramitação da Representação, por serem palavras proferidas em Plenário acobertadas pelo manto da imunidade parlamentar;
- inexistência de violação ao Código de Ética da Câmara dos Deputados, o que acarretaria inépcia da Representação.

Propugna pela declaração de inadmissibilidade da proposição e seu arquivamento.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A análise da presente Representação é feita à luz da Constituição Federal, Regimento Interno e Código de Ética da Câmara dos Deputados.

Do exame da peça inicial resulta a existência de algumas imprecisões, que comprometem formalmente a peça. Há falha na individuação da conduta e explicação sobre que tipo de agressão à ética ocorreu (falando-se genericamente em quebra de decoro), há indicação incorreta de dispositivos do Código de Ética e a final se pede a "tipificação" para perda do mandato, o que é completamente impreciso à luz das normas que regem os processos neste Conselho.



Não obstante, apesar dessas imprecisões e erros, a peça consegue explicitar que considera que a Deputada Representada deva perder seu mandato por ter chamado o Presidente da República de " criminoso, golpista" e demais opiniões desfavoráveis a ele e seus partidários. Alega o Representante que a Deputada cometeu crime contra honra do Presidente e, pois, atentou contra o decoro Parlamentar em tal magnitude de gravidade que deve perder seu mandato.

A defesa prévia levanta algumas preliminares, que teremos que enfrentar antes de adentrar ao juízo de admissibilidade em si.

Sobre a preliminar de ilegitimidade do Deputado Laerte Bessa, cremos que seja de se acatar o pedido da Representada. Não obstante seja de praxe da Casa permitir que Parlamentares subscrevam proposições em geral de que também passam a ser considerados autores, temos presente que, em sede deste tipo de Representação, admitir-se o litisconsórcio ativo de Partido e Parlamentar ofende o devido processo legal. E se afirma isso exatamente pelas razões apontadas pela defesa: há um procedimento completamente diferente se o pedido é feito por Partido ou feito por Parlamentar singularmente, sendo impossível que se confundam os dois.

Decido, pois, pela exclusão do Deputado Laerte Bessa do polo ativo desta Representação.

A preliminar, porém, mesmo acolhida, não afeta a Representação do Partido da República- PR, pelo que prossigo na análise.

A segunda preliminar levantada – ilegitimidade do PR em defender a honra do Presidente da República porque em sede criminal só se aceita pedido do próprio ofendido e Ministério Público, não merece guarida. Não se pode utilizar em sede de análise ético-disciplinar do Parlamento as regras referentes a ações penais. Logo, é de se rejeitar essa preliminar.

Sobre a inadmissibilidade da Representação, não podendo tramitar, decorrente da inépcia da inicial, porque imputa à Representada ato acobertado pela imunidade parlamentar material, razão assiste à defesa no mérito. Porém, não se trata de impossibilidade de tramitação ou inépcia da







inicial, mas sim caso típico de se declarar a inadmissibilidade da Representação, pelos motivos que passamos a expor.

Qualquer manifestação desfavorável de Parlamentar sobre seus adversários político, mesmo que se revista de tintas mais fortes, ou até mesmo usando expressões que na boca das pessoas comuns configurariam os crimes de calúnia, injúria ou difamação não tem reprimenda da ordem constitucional vigente. O instituto da imunidade parlamentar foi criado em todas as democracias modernas para garantir às minorias o direito de manifestação e de crítica a quem ocupa o governo e às maiorias. Do mesmo modo, as maiorias gozam do direito de réplica também sendo penalmente inimputáveis se se excederem em suas palavras.

Tal acolhimento do sistema constitucional a quaisquer palavras só significa que a Democracia não admite qualquer tipo de censura, nem mesmo da lei penal. A imunidade parlamentar é a prerrogativa inerente ao mandato de qualquer um de nós, e não pertence a um Deputado ou Deputada em específico, mas sim a todos.

Logo, não há nem porque nos alongarmos em analisar esta Representação que não apresenta o requisito que teríamos que encontrar para seu prosseguimento: a justa causa.

A conduta imputada à Parlamentar Representada não constitui ofensa ao decoro parlamentar, nem fere o regimento interno, ou demais normas aplicáveis. As palavras ditas são expressão legítima do exercício da livre manifestação na Tribuna, no exercício do mandato, sendo acobertadas pela imunidade material.

Não podemos, porém, deixar de colocar nossa opinião pessoal sobre o tema. Vimos assistindo no Plenário e em toda sociedade um acirramento de ânimos e as pessoas apelando para o uso de vocabulário pesado, ou colocando acusações que não precisariam ser feitas da forma desagradável que o são. Não obstante não haja quebra de decoro, nem crime, lamentamos que algum dos nossos Pares suba à Tribuna para ofender pessoalmente quem ocupa o cargo de Presidente da República. Não vemos

A CONTRACTOR OF THE PROPERTY O



necessidade de tal tipo de atos para que se faça oposição e se exerça o direito à crítica.

Feita essa observação de cunho pessoal, voto pela inadmissibilidade da Representação, recomendando seu arquivamento.

Sala do Conselho, em

de

de 2018.

Deputado ADILTON SACHETTI

Relator

2018-3196